



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.950303/2008-26  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.213 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de janeiro de 2020  
**Assunto** DCOMP  
**Recorrente** GERAL DO COMÉRCIO TRADING S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que:

1. Sejam calculadas em sistema da RFB (SAPO ou similar) as compensações constantes das DCOMP 22609.31134.040208.1.7.04-5129, 15987.49520.040208.1.7.04-6570 e 24211.31515.040208.1.7.04-7619, de forma a determinar o montante de crédito efetivamente utilizado nestas compensações, bem como anexados ao presente processo os extratos emitidos pelo referido sistema, demonstrativos de tais compensações.
2. Seja verificada a eventual utilização de valores do DARF informado como origem do crédito tratado no presente processo na composição de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, bem como informada a eventual apresentação por parte da interessada de DCOMP utilizando este crédito, relacionando as DCOMP apresentadas, se houver, anexando ao presente processo cópia integral da DIPJ 2003, ano-calendário 2002, apresentada pela contribuinte.
3. Seja elaborado relatório conclusivo informando, tendo em vista os procedimentos anteriores, qual é o valor do crédito efetivamente disponível para utilização na DCOMP em questão, 19577.58797.060104.1.3.04-9022.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 87/96) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 02, que homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP 19577.58797.060104.1.3.04-9022, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 29.958,68, tendo em vista que os valores do DARF informado como origem do crédito, de período de apuração 31/12/2002, data de arrecadação 07/02/2003, código de receita 2362 (IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL) e valor total de R\$ 1.016.306,81, foram parcialmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, restando crédito disponível inferior ao pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

De acordo com o despacho decisório, os valores do referido DARF foram utilizados da seguinte forma:

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP				
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DEBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
3777998698	1.016.306,81	PD: 22609.31134.040208.1.7.04-5129	83.528,71	-
		PD: 15987.49520.040208.1.7.04-6570	26.326,75	-
		PD: 24211.31515.040208.1.7.04-7619	9.929,49	-
		Db: cód 2362 PA 31/12/2002	891.406,30	5.115,56
		VALOR TOTAL	1.011.191,25	5.115,56

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 12/23), a contribuinte alega, em síntese do necessário, que devido a erros de preenchimento por ela cometidos nas DCOMP que utilizaram valores do mesmo DARF correspondente à origem do crédito informado na compensação de que se trata, tais valores utilizados naquelas compensações foram equivocadamente majorados, fazendo com que o crédito informado como disponível no despacho decisório em questão corresponda a valor inferior ao seu efetivo direito creditório.

No acórdão *a quo*, a homologação parcial foi mantida nos mesmos valores, tendo em vista o entendimento de não haver litígio, no presente processo, relacionado às DCOMP anteriores, que utilizaram partes do crédito original.

Ciência do acórdão DRJ em 20/10/2015 (folha 99). Recurso voluntário apresentado em 19/11/2015 (folha 101).

A recorrente, às folhas 101/116, em síntese do necessário, ratifica suas alegações anteriores e requer nulidade do acórdão *a quo* ou, alternativamente, sua reforma, para reconhecer crédito original no valor de R\$ 25.260,54.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.213 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.950303/2008-26

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Conforme relatado, a DCOMP em análise possui crédito de pagamento indevido ou a maior informado no montante de R\$ 29.958,68, de IRPJ relativo ao período de apuração de dezembro de 2012, com recolhimento em 07/02/2013.

Consta, do despacho decisório que originou a lide, demonstrativo, já reproduzido no relatório supra, que informa a utilização, em compensações anteriores, de parcelas do crédito oriundo do DARF utilizado na DCOMP em questão. Importante reproduzir novamente estas informações a seguir:

DCOMP	Valor original utilizado (R\$)
22609.31134.040208.1.7.04-5129	83.528,71
15987.49520.040208.1.7.04-6570	26.326,75
24211.31515.040208.1.7.04-7619	9.929,49

Conforme extratos constantes dos autos, estas DCOMP eram retificadoras e compensavam os seguintes débitos:

DCOMP	Data de transmissão da DCOMP original	Data de vencimento do débito	Valor original do débito (R\$)	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Valor total do débito (R\$)
22609.31134.040208.1.7.04-5129	28/08/2003	31/07/2003	83.771,18	7.740,45	837,71	92.349,34
15987.49520.040208.1.7.04-6570	02/10/2003	30/09/2003	16.129,52	106,45	161,29	16.397,26
24211.31515.040208.1.7.04-7619	13/10/2003	31/10/2003	128,16	0,00	0,00	128,16

A atualização de créditos nas compensações, à época da transmissão das DCOMP originais cujas datas constam da tabela supra, era disciplinada pelo art. 38 da IN SRF 210/2002, a seguir transcrito nos trechos relevantes:

Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:

I - como termo inicial de incidência:

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.213 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.950303/2008-26

c) na hipótese de pagamento indevido ou a maior:

(...)

3. o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997.

(...)

II - como termo final de incidência:

a) em se tratando de restituição apurada em declaração de rendimentos da pessoa física, o mês anterior àquele em que o recurso for disponibilizado ao sujeito passivo;

b) nos demais casos, o mês anterior ao da restituição ou compensação.

(...)

Analisando as informações dos demonstrativos supra, é possível observar, mesmo antes de efetuar cálculos precisos, que, por exemplo, a utilização de R\$ 26.326,75, em valores de fevereiro de 2003, na DCOMP 15987.49520.040208.1.7.04-6570 para compensar, em 02/10/2003, um débito de R\$ 16.397,26, parece excessiva. Assim como aparenta ser descabida a utilização de R\$ 9.929,49, em valores de fevereiro de 2003, na DCOMP 24211.31515.040208.1.7.04-7619 para compensar, em 13/10/2003, um débito de R\$ 16.397,26.

Mostra-se necessário, portanto, esclarecer quais montantes do crédito foram efetivamente utilizados nas DCOMP que utilizaram o crédito de pagamento indevido ou a maior com origem no DARF em questão anteriormente, pois os valores constantes do despacho decisório parecem estar equivocados.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

1. Sejam calculadas em sistema da RFB (SAPO ou similar) as compensações constantes das DCOMP 22609.31134.040208.1.7.04-5129, 15987.49520.040208.1.7.04-6570 e 24211.31515.040208.1.7.04-7619, de forma a determinar o montante de crédito efetivamente utilizado nestas compensações, bem como anexados ao presente processo os extratos emitidos pelo referido sistema, demonstrativos de tais compensações.
2. Seja verificada a eventual utilização de valores do DARF informado como origem do crédito tratado no presente processo na composição de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, bem como informada a eventual apresentação por parte da interessada de DCOMP utilizando este crédito, relacionando as DCOMP apresentadas, se houver, anexando ao presente processo cópia integral da DIPJ 2003, ano-calendário 2002, apresentada pela contribuinte.
3. Seja elaborado relatório conclusivo informando, tendo em vista os procedimentos anteriores, qual é o valor do crédito efetivamente disponível para utilização na DCOMP em questão, 19577.58797.060104.1.3.04-9022.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.213 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.950303/2008-26

A recorrente deve ser cientificada, inicialmente, da presente resolução e, após as intimações próprias do procedimento, ao final, do referido relatório conclusivo para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson